



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA**

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº. 12214-45.2013.8.06.0092

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora, vítima de acidente de trânsito, pleiteia da ré o recebimento de valor correspondente à diferença de valor do seguro DPVAT. Aduz inconstitucionalidade da tabela de indenização. Contestação apresentada. Laudo pericial apresentado nesta audiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Inconstitucionalidade da tabela indenizatória. Rejeito.

Veja-se : a parte promovente pleiteia o recebimento de verba indenizatória a título de seguro DPVAT, por invalidez permanente provocada por acidente automobilístico. A indenização deve ser calculada segundo a exegese da Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 11.945/09, que exige a prova da invalidez, podendo o pagamento indenizatório corresponder a *até* R\$ 13.500,00, na seguinte proporção: a) se a invalidez permanente for total, percebe o montante integral, ou seja, R\$ 13.500,00 (art. 3º, II, Lei nº 6.194/74); b) se a invalidez permanente for parcial completa, observar-se-á a proporcionalidade da tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, que introduziu os percentuais de 70%, 50%, 25% ou 10% sobre R\$ 13.500,00, a depender da gravidade da lesão (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74); c) por sua vez, se a invalidez for permanente parcial incompleta, faz-se inicialmente a adequação na tabela incluída pela Lei 11.945/09, conforme visto no item antecedente, para, em seguida, sobre o resultado alcançado, aplicar a redução proporcional à gravidade concreta da lesão, que corresponderá a 75%, 50%, 25% ou 10% (art. 3º, § 1º,

Veja-se, *in litteris*, art. 3º da referida lei estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei nº 11.482/2007, a qual foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 340/06, modificativa da Lei nº 8.841/92, e que, por sua vez, alterara a Lei nº 6.194/74. A partir da nova legislação, portanto, o valor de indenização *máximo* por invalidez é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas deve ser graduado conforme o grau da incapacidade na forma da tabela anexa àquele diploma. A indenização por invalidez permanente, com efeito, pode ser de *até* R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

A invalidez que dá ensejo a indenização por DPVAT é a decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais da tabela própria. Cumpre destacar que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determinava o pagamento pelas seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médica e suplementares comprovadamente envidadas.

A legislação é clara em fixar à vítima de acidente de trânsito a indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, que é calculado com base em valor máximo, exigindo avaliação das condições físicas reais do segurado, para fixar o valor de indenização, conforme tabela anexa à Lei nº 6.194/74, pré-falada.

Na mesma esteira do posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a súmula n. 474, que destaca o seguinte:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Ademais, em linha idêntica, posiciona-se a jurisprudência do Egrégio TJCE:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 474 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a demanda em saber se é cabível o pagamento do seguro DPVAT, utilizando-se, para tanto, o laudo médico conclusivo da PERFOCE (fl. 148), o qual atestou o grau da lesão sofrida pelo recorrido e o grau da lesão.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, pois o legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório de acordo com a lesão sofrida pelo segurado. Súmula nº 474 do STJ.

3. Resta claro que o valor concedido ao segurado não deve ser atribuído em sua integralidade, pois deve haver a redução proporcional da indenização, devendo corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor indenizatório para perda funcional leve de um dos membros inferiores, no caso um dos pés, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

4. Quanto a aplicação dos juros de mora, percebe-se um equívoco na decisão monocrática, eis que tal consectário não deve incidir desde evento danoso, como ocorre com a correção monetária, mas sim desde a citação, devendo, tão somente neste tópico, a decisão monocrática ser reformada. Neste mesmo sentido, segue o Enunciado de nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

5. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 5ª

Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 18/11/2015; Outros números: 40112702011806016750000)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO SUMULA 474/STJ. LEI 11.945/09. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação, com o escopo de ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido autoral na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.

2. Em razão da data do sinistro, aplica-se o montante fixado na Lei 11.945/09, legislação vigente à época dos fatos, em conformidade com o princípio Tempus Regit Actum.

3. Conforme a Súmula nº 474 do STJ, independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva.

4. Considerando que o laudo médico pericial diagnosticou redução funcional moderada de membro inferior esquerdo de caráter permanente, aplica-se a tabela de gradação, ao percentual indenizatório na proporção de 70%, para os casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", do limite máximo(R\$ 13.500,00), e tendo o laudo pericial aferido em grau médio(moderado), correspondendo a 50%, resta constatado que o recorrente/promovente, tem direito a receber o saldo remanescente do seguro obrigatório – DPVAT.

5. Na complementação do seguro obrigatório, a atualização monetária tem início a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do pagamento a menor da indenização securitária por via administrativa. (Súmula n. 43/STJ). Juros moratórios a partir da citação válida(Súmula n. 426/STJ).

6. Reformada decisão de primeiro grau.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Quixadá; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 11/11/2015)

Desse modo, resta superado o argumento de que a proporcionalidade estabelecida pelas diversas legislações em relação ao grau da lesão e a indenização seria inconstitucional, compreendendo como constitucional, legal e razoável a tabela anexa à Lei Federal nº 11.945/09. Em sendo assim, considero essencial a prova pericial a fim de se perquirir sobre o direito reclamado em ação desta estirpe.

Mérito:

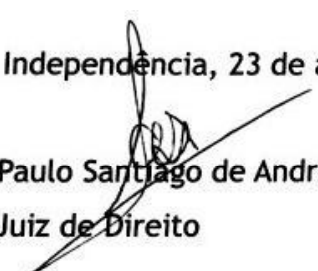
Desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível - na espécie - o julgamento antecipado da lide. O pedido do autor é parcialmente procedente. Restou

comprovado que o autor é vítima de acidente de trânsito, recebeu - apenas parcialmente - o valor a que tem direito.

O laudo pericial juntado nesta data, as lesões sofridas pelo autor correspondem à indenização no valor de R\$ 2362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que recebeu na via administrativa, apenas R\$ R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos). Há diferença em favor do autor no valor de R\$ 1350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) . Observo, ainda, que a correção monetária incidirá do evento danoso, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Neste passo, a parte autora faz jus ao pagamento de indenização, nos termos acima, proferidos. Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), corrigidos desde o evento danoso. Juros a partir da citação. Dou esta por publicada em audiência. As partes saem devidamente intimadas.

Fixo honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a serem pagos pela demandada em favor do perito nomeado pelo juízo.

Independência, 23 de abril de 2018.


Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro.
Juiz de Direito